

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880/031.814/91-38
RECURSO Nº 109.319
MATÉRIA IRPJ - EXS.: 1987 e 1988
RECORRENTE ALVITES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA DRF EM SÃO PAULO/LESTE - SP
SESSÃO DE 20 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.264

IRPJ - EXS. 87 E 88 - PASSIVO FICTÍCIO OU NÃO COMPROVADO. A manutenção no passivo de obrigações não comprovadas ou já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receitas.

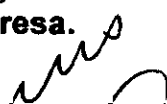
IRPJ - EXS. 87 E 88 - COMPRAS NÃO REGISTRADAS. A falta de escrituração de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa.

IRPJ - EXS. 87 E 88 - OMISSÃO DE RECEITAS. A empresa é obrigada a registrar todas as suas operações. As receitas que não foram reconhecidas na escrituração comercial devem ser adicionadas de ofício ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

IRPJ - EXS. 87 E 88 - POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO. A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita constitui fundamento para o lançamento de diferença de imposto, correção monetária, multa e juro que dela resultar.

IRPJ - EXS. 87 E 88 - DESPESAS INDEDUTÍVEIS. Devem ser adicionados ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real, todos os valores pagos ou incorridos que não sejam necessários para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

IRPJ - EXS. 87 E 88 - COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO. Para que se admita como dedutível na apuração do lucro real é necessário que seja comprovada a efetiva prestação dos serviços e a necessidade dos mesmos para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10880/031.814/91-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.264**

IRPJ - EXS. 87 E 88 - BENS DO ATIVO PERMANENTE ESCRITURADOS COMO DESPESA OPERACIONAL. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário inferior ao limite legalmente previsto ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano.

IRPJ - EXS. 87 E 88 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS BENS ATIVADOS DE OFÍCIO. É legítimo que se efetue de ofício a correção monetária dos bens escriturados como despesa operacional e que deveriam ter sido contabilizados em conta do ativo permanente.

IRPJ - EXS 87 E 88 - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - MÚTUO ENTRE EMPRESAS COLIGADAS. Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deve reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da OTN ou coeficiente que o substituiu.

IRPJ - EXS. 87 E 88 - BEM OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL CONTABILIZADO EM CONTA DO ATIVO PERMANENTE ANTES DO EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE COMPRA. A partir do momento que a empresa escritura o bem arrendado em conta do ativo permanente, corrigindo e depreciando o mesmo, não pode mais contabilizar como custo ou despesa operacional os pagamentos mensais efetuados a título de contrapartida do arrendamento.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD COMO JUROS DE MORA. Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária somente poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1.991, quando entrou em

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880/031.814/91-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.264

vigor a Lei 8.218/91. No período anterior ao mês de agosto de 1.991 os juros de mora devem ser cobrados a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, como previsto no artigo 726 do RIR/80.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **"ALVITES - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA."**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao parcial recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cz\$ 186.889,77 e Cz\$ 293.989,00, bem como para excluir da base de cálculo utilizada para efetuar a correção monetária dos bens ativados de ofício as parcelas de Cz\$ 75.387,72 e Cz\$ 218.237,00, nos exercícios financeiros de 1987 e 1988, respectivamente, e, ainda, afastar da exigência o encargo da TRD realativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Wolszczak e Charles Pereira Nunes, que excluíam, ainda, da base de cálculo da exigência, as parcelas referentes ao passivo não-comprovado e ao arrendamento mercantil lançado como despesa, e Ivo de Lima Barboza, que provia, ainda, a exigência relativa à postergação no pagamento do imposto e ao arrendamento mercantil lançado como despesa.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

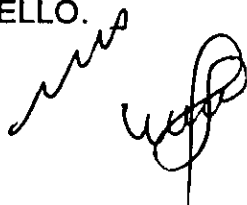

JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 ABR 1997**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/031.814/91-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.264

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, consisting of several loops and a long horizontal stroke. The second signature is on the right, more compact and stylized, with a prominent vertical stroke at the end.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880/031.814/91-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.264

RELATÓRIO E VOTO

01 - No presente processo a Secretaria da Receita Federal, através da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Leste; SP; ao efetuar a fiscalização da empresa "ALVITES - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA."; inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 61.563.250/0001-24; para verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao imposto de renda pessoa jurídica; apurou que a mesma não recolheu corretamente o referido imposto nos períodos-base de 1.986 e 1.987; exercícios de 1.987 e 1.988; respectivamente. Em consequência foi constituído, via lançamento de ofício; através de auto de infração; o crédito tributário no montante de Cr\$ 41.717.600,58 (fls. 112/117).

02 - Dada a variedade de itens que compõe a exação e para facilitar os trabalhos, a medida em que for relatando cada item também prolatarei o voto condutor a respeito do mesmo. Obedecerei a seqüência de itens adotada pelo fisco no "Termo de Constatação Fiscal"; de fls. 100/111.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

03 - A empresa, tanto na impugnação (fls. 136) quanto no recurso voluntário (fls. 700/701); alega que teve preterido seu direito de defesa dada a falta de indicação dos dispositivos legais infringidos a respeito da matéria fática que sustenta a exação. Entende a recorrente, em resumo; que não pode existir acusação sem determinação da norma infringida e pede a nulidade do auto.

04 - O Auditor Fiscal autuante propõe que seja rejeitada a preliminar suscitada. Entende o mesmo, em síntese; que a hipótese levantada pela recorrente não se enquadra no art. 59º do Decreto 70.235/72; que trata das nulidades

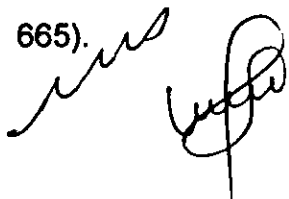
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/031.814/91-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.264

processuais. Argumenta também que o contribuinte exerceu o direito de defesa que alega prejudicado, materializando o exercício do mesmo com a apresentação da impugnação onde enfrentou o mérito da exigência. Cita ainda o acórdão nº 101-77.997, da Primeira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes; que julgando assunto idêntico concluiu que “a falta de identificação de dispositivo legal não acarreta a nulidade do lançamento se a descrição dos fatos permite a acusada entender o libelo e dele se defender amplamente, com base, inclusive, nos dispositivos omitidos..” (fls. 667/668).

05 - A autoridade julgadora singular, por seu turno; rejeitou a preliminar suscitada utilizando; em resumo; os mesmos argumentos de que fez uso o Auditor Fiscal informante (fls. 679).

06 - Também entendo que a preliminar levantada deve ser rejeitada. Não obstante ter faltado a indicação de parte do suporte legal da exigência nos documentos que compõe a autuação, dado que a mesma foi devidamente citada no que se refere aos acréscimos legais (fls. 114/115); penso que não se pode; por esse motivo; anular o lançamento. Atesta-se através do “Termo de Constatação Fiscal”, de fls. 100/111; que os fatos que materializam as infrações estão descritos de forma clara e transparente; não permitindo dúvidas de interpretação ou entendimento a respeito dos motivos que originaram a exação. Como já citado pela autoridade singular em sua decisão, o contribuinte exerceu o direito de defesa e o fez com base na descrição dos fatos. Complemento a argumentação daquela autoridade para lembrar que, em verdade, a defesa deve ser dirigida contra as ocorrências que sustentam o lançamento e não contra a capitulação legal. A descrição dos fatos deu ao contribuinte pleno conhecimento dos motivos que geraram a imposição, isso tanto é verdade que o mesmo impugnou; em tempo hábil; item a item da exigência; anexando ao processo 523 (quinhentos e vinte e três) documentos (de fls. 142 a 665).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/031.814/91-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.264

07 - Câmaras deste Colegiado tem decidido reiteradas vezes que até mesmo na hipótese de erro no enquadramento legal, que entendo mais danoso do que a falta do mesmo; desde que os fatos estejam devidamente descritos; não é motivo suficiente para se considerar nulo o auto de infração. A respeito cito o Acórdão nº 103-12.119, de 25/03/92:

“NULIDADE. O erro no enquadramento legal da infração cometida não acarreta nulidade do auto de infração quando comprovado, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida e alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que incorreu preterição do direito de defesa”.

08 - Assim sendo, tenho neste caso a convicção de que a falta de indicação de parte dos dispositivos legais infringidos; apesar de importantes para demonstrar a qualidade do trabalho efetuado; em momento algum prejudicou o direito de defesa do contribuinte. O processo administrativo tem por objeto a busca da verdade material e neste caso, onde se questiona matéria de fato e de prova; para que a verdade prevaleça são necessários a análise e julgamento do mérito do lançamento.

09 - Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada.

PASSIVO NÃO COMPROVADO.
PERÍODO-BASE DE 1.986 - EXERCÍCIO DE 1.987.

10 - A fiscalização apurou que a empresa manteve em contas do passivo circulante, no balanço encerrado em 31/12/86; obrigações cuja existência real não foi comprovada com documentação hábil e idônea por ocasião da auditoria fiscal efetuada. Em consequência tributou de ofício tais valores por presunção legal de omissão de receita, conforme consta do artigo 180º do Regulamento para a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/031.814/91-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.264

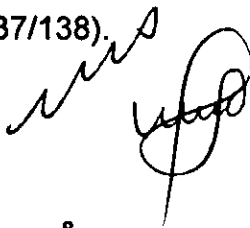
cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 85.450/80 - RIR/80 (fls. 100/101).

11 - No termo, as fls. 100/101; o fisco relacionou empresa por empresa os valores que compõe o passivo não comprovado; base de cálculo da exação. São 03 (três) as contas do passivo circulante onde foram apuradas irregularidades, quais sejam:

a) Fornecedores Material p/ Revenda	- Cz\$ 1.012.969,80;
b) Contas Correntes Credoras	- Cz\$ 27.261,30;
c) Contas a Pagar	- <u>Cz\$ 264.702,55.</u>
TOTAL	- <u>Cz\$ 1.304.933,65.</u>

12 - Por ocasião da impugnação o contribuinte trouxe aos autos os documentos de fls. 144/190, visando comprovar a existência efetiva desse passivo. A autoridade singular em sua decisão, analisando os documentos juntados; entendeu que os de fls. 144/149; 152/158; 161/183 e 185/189 comprovaram a existência de parte do mesmo. Em consequência expurgou da base de cálculo supra o valor relativo àquela que seria a soma dos referidos documentos, no montante de Cz\$ 950.143,54 (fls. 680).

13 - Inconformado com a decisão prolatada o contribuinte recorreu da mesma a este Conselho. Limitou-se no recurso a solicitar que sejam tomadas como suficiente, para evitar repetições; as razões já apresentadas por ocasião da impugnação (fls. 702); sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo. Na impugnação alegou, em resumo; que os documentos juntados (fls. 144/190) seriam suficientes para comprovar que o passivo questionado realmente existia e que pequenos valores em aberto; sob o título contas-correntes e a pagar resultaram de operações entre a matriz e filial (fls. 137/138).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/031.814/91-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.264

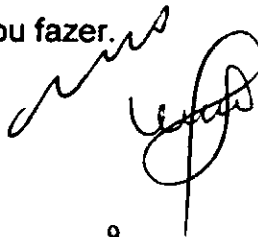
14 - Pois bem, quanto a este item não foram aceitos pela autoridade singular as comprovações pretendidas pelos documentos de fls. 150/151; 159/160 e 184 (o dcto. de fls. 190 refere-se ao ano-base de 1.987); sob o argumento de que neles não constam a data do efetivo pagamento (fls. 680). Analiso individualmente tais documentos.

a) Os documentos de fls. 150/151 são uma nota fiscal e sua respectiva duplicata. A nota fiscal tem data de emissão em 10/11/86 e vencimento contra apresentação (fls. 151); a duplicata; as fls. 150; não tem a data de quitação. No verso da mesma consta apenas a assinatura daquele que seria o seu recebedor..

b) O documento de fls. 159 e 160 são duas duplicatas da empresa "Wormald - Resmat Parsch Sistemas Contra Incêndio Ltda.". A primeira tem data de emissão em 11/12/86 e vencimento em 10/01/87. Seu valor é de Cz\$ 10.370,00. A segunda também tem data de emissão em 11/12/86 e vencimento para 10/01/87. O valor dela é de Cz\$ 25.624,66. Em nenhuma delas consta a efetiva data de pagamento.

c) O documento de fls. 184 é uma duplicata da empresa BODIPASA - Bombas Diesel Paulista S/A. A data de emissão é de 12/12/86 e o vencimento para 11/01/87. O valor é de Cz\$ 15.185,42. Na duplicata não consta a efetiva data do pagamento.

15 - Desde já manifesto meu entendimento no sentido de que não deve ser aceito nenhum dos documentos supra para reduzir mais ainda a base de cálculo do imposto, e fundamento. Com relação ao documento citado na letra "a" supra, a data de vencimento é na apresentação e o efetivo dia do pagamento nele não consta. Caberia ao contribuinte comprovar que o mesmo foi pago no ano seguinte, de 1.987; o que não logrou fazer.



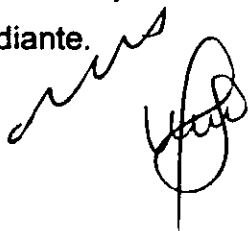
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/031.814/91-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.264

16 - Quanto aos documentos citados na letra "b" supra, que encontram-se as fls. 159/160; não devem ser aceitos simplesmente porque o valor que compôs a base de cálculo da exigência; com relação a dita empresa; é de Cz\$ 694.333,82 (fls. 100) e a autoridade singular já excluiu por conta dos documentos por ela emitidos a quantia de Cz\$ 803.067,62. Portanto, valor superior a base de cálculo. A autoridade monocrática aceitou para comprovar o passivo os documentos de fls. 144/149, 152/158; 161/183 e 185/189. Dentre eles os de fls. 153/158 e 161/173 são duplicatas da "Wormald" e a soma dos mesmos monta em Cz\$ 803.067,62. O restante do valor excluído refere-se as comprovações efetuadas com documentos emitidos por outras empresas. Assim sendo, concluo que não deve ser aceito os referidos valores porque eles não mais compõe a base de cálculo da exigência.

17 - No que se refere ao documento citado na letra "c" supra, que encontra-se as fls. 184; no valor de Cz\$ 15.185,42; apesar de ter data de vencimento prevista para 11/01/87 e data de emissão em 12/12/86, entendo que também não deve ser aceito porque ele já está coberto pelo excesso de valor aceito pela autoridade singular e demonstrado no item anterior. Com relação as comprovações relativas a empresa "Wormald" a autoridade primeira admitiu como comprovado o valor de Cz\$ 803.067,62, quando a base de cálculo da exigência com relação a essa empresa foi de apenas Cz\$ 694.333,82. Admitiu como comprovado, portanto; importância a maior no montante de Cz\$ 108.734,10; que foi utilizado para reduzir comprovações que deveriam ser efetuadas com documentos de outras empresas; no caso; esta.

18 - Os demais documentos que compõe esse bloco de comprovações, as fls. 191/195; não fazem parte da base de cálculo dessa exigência. Objetivam os mesmos comprovar lançamento que tem por base passivo fictício, que será tratado mais adiante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880/031.814/91-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.264

19 - Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso com relação a este item e mantenho a exigência no mesmo valor estabelecido pela autoridade monocrática em sua decisão.

PASSIVO NÃO COMPROVADO.

PERÍODO-BASE DE 1.987 - EXERCÍCIO DE 1.988.

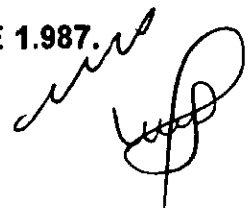
20 - Nesse período a fiscalização considerou como passivo não comprovado valores constantes apenas de uma conta, denominada "Contas a Pagar". A exigência tem amparo no artigo 180º do RIR/80 e a base de cálculo da mesma é de Cz\$ 456.466,73, estando os valores que a compõe relacionados individualmente as fls. 101. Os argumentos da defesa, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário; são os mesmos já relatados no item anterior, nada tendo sido acrescentado (fls. 137/138 e 702).

21 - A autoridade singular admitiu como comprovado no período o montante de Cz\$ 68.086,00 (fls. 680), representado pelos documentos de fls. 188/189. Além desse documento a empresa apresentou apenas mais um tentando comprovar parte do valor tributado, as fls. 190. Todavia o mesmo não pode ser aceito porque, apesar de ter coincidência de valor com um dos relacionados as fls. 101; trata-se de outra empresa e tem data de pagamento em 30/12/87; portanto não poderia mais constar como passivo circulante no balanço encerrado em 31/12/87.

22 - Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso com relação a este item e mantenho a exigência no mesmo valor estabelecido pela autoridade monocrática em sua decisão.

PASSIVO FICTÍCIO.

PERÍODO-BASE DE 1.986 - EXERCÍCIO DE 1.987.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/031.814/91-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.264

23 - A fiscalização apurou que a empresa, ao encerrar o balanço geral em 31/12/86; manteve como saldo nas contas abaixo citadas e integrantes do passivo circulante; valores que já haviam sido pagos no decorrer do ano. O fato caracterizou a hipótese de passivo fictício, ou seja, a manutenção no passivo de obrigações já pagas, como previsto no artigo 180º do RIR/80. Os valores estão individualmente identificados no termo de fls. 101/102:

- a) Obrigações Diversas - Cz\$ 8.748,55;
- b) Outras Contas a Pagar - Cz\$ 21.561,25.

24 - O contribuinte impugnou a exação alegando que juntou documentos para comprovar a realidade do passivo, No que se refere as "outras contas a pagar" argumenta que estão comprovadas pelos relatórios de viagens de seus empregados, que reembolsavam os valores nos meses seguintes (fls. 138).

25 - A informação fiscal, as fls. 669/670; propõe a manutenção da exigência. Esclarece no relatório apresentado, em síntese; que examinou os documentos juntados pelo contribuinte ao processo; de fls. 198/327; porém os mesmos; ao contrário do que esperava o contribuinte; comprovam que as quitações realmente ocorreram no ano de 1.986 e não no ano seguinte.

26 - A autoridade singular negou provimento à impugnação. Fundamentou sua postura, em linhas gerais; com os mesmos argumentos apresentados pelo fiscal informante. Alega que os documentos juntados pelo contribuinte, as fls. 191/327; não contém a data do efetivo pagamento das obrigações; o que os torna inábeis para as comprovações pretendidas (fls. 680).

27 - Inconformado com a decisão da autoridade primeira o contribuinte recorreu a este Conselho. Limitou-se no recurso a solicitar que sejam tomadas como suficiente, para evitar repetições; as razões já apresentadas por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/031.814/91-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.264

ocasião da impugnação (fls. 702). Não acrescentou, portanto, nenhum fato ou argumento novo a respeito do litígio.

28 - Pois bem, analisando os documentos juntados ao processo formo a convicção de que realmente o contribuinte não tem razão nos seus reclamos. Os documentos de fls. 191/195 referem-se a demonstrativos de comissões de vendedores, porém; no processo não se encontra o comprovante do pagamento dessas comissões. Os documentos de fls. 196/327, por seu turno; referem-se a relatório de despesas que tem como suporte notas fiscais e demais comprovantes; todos datados do ano de 1.986. O contribuinte, em sua defesa; pretende convencer que esses relatórios de despesas tratam de contas pagas por seus empregados e que seriam reembolsadas aos mesmos pela empresa no exercício seguinte. Todavia, não junta ao processo qualquer comprovante de que o pagamento no exercício seguinte realmente ocorreu. Para vencer a presunção de omissão de receita a prova ideal seria, neste caso; a comprovação de que ditas contas foram efetivamente pagas no ano seguinte. Assim estaria comprovada a existência da mesma no ano anterior.

29 - Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso com relação a este item, mantendo a totalidade da exigência sobre o mesmo; por estar devidamente caracterizado a manutenção do passivo de obrigações já pagas; o que caracteriza presunção de omissão no registro das receitas; como preceitua o artigo 180º do RIR/80.

PASSIVO FICTÍCIO.

PERÍODO-BASE DE 1.987 - EXERCÍCIO DE 1.988.

30 - Nesse período a fiscalização considerou como passivo fictício, com suporte no artigo 180º do RIR/80; os valores constantes apenas de uma conta, denominada "Outras Contas a Pagar". O valor tido como não comprovado é de Cz\$ 20.558,00 e está relacionado as fls. 102/103. Os argumentos da defesa, tanto na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/031.814/91-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.264

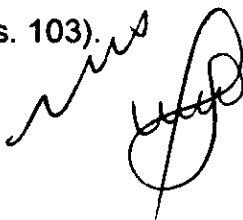
impugnação quanto no recurso voluntário; são os mesmos já relatados no item anterior, nada tendo sido acrescentado (fls. 138 e 702).

31 - Os documentos juntados ao processo na tentativa de comprovar o passivo relativo a esse período encontram-se as fls. 328/339, porém; somente fazem prova contra o contribuinte pois todos eles são datados do ano de 1.987. Como já citado no período anterior, para vencer a presunção de omissão de receita a prova ideal seria, neste caso; a comprovação de que ditas contas foram efetivamente pagas no ano seguinte. Assim estaria comprovada a existência da mesma no ano anterior. Essa prova o contribuinte não apresentou.

32 - Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso com relação a este item, mantendo a totalidade da exigência sobre o mesmo; por estar devidamente caracterizado a manutenção do passivo de obrigações já pagas; o que caracteriza presunção de omissão no registro das receitas; como preceitua o artigo 180º do RIR/80.

OMISSÃO DE COMPRA DE MATERIAL PARA REVENDA.
PERÍODO-BASE DE 1.986 - EXERCÍCIO DE 1.987.

33 - Com relação a este item a fiscalização constatou, com suporte no artigo 157º § 1º; 172; e 387-II do RIR/80; que a empresa ao comprovar suas dívidas junta a empresa "Goodyear do Brasil"; apresentou comprovantes que somados montaram em Cz\$ 3.727.913,11. No entanto, o saldo das dívidas contabilizadas em 31/12/86 são de apenas Cz\$ 3.723.087,62, daí resultando a diferença de Cz\$ 4.825,49. O fisco entendeu, em resumo; que como a dívida era superior àquela escriturada teria ocorrido omissão no registro das compras; fato que caracteriza omissão no registro das receitas dada a manutenção de idêntico valor à margem da escrituração (fls. 103).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

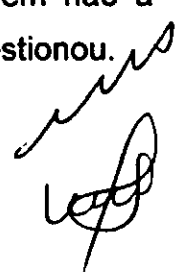
PROCESSO Nº 10880/031.814/91-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.264

34 - Inconformada com a exação a empresa impugnou-a. Alegou, em síntese; que omissão de compra não representa; necessariamente; omissão de receitas; quando se sabe que foi contabilizado o pagamento; e mais; o que ocorreu foi falha contábil que laborou em prejuízo da autuada; que deixou de apropriar os respectivos custos (fls. 138).

35 - O fiscal informante propõe a manutenção da exigência. Entende, em resumo; que as razões constantes da impugnação não afastam a manutenção do lançamento (fls. 670). A autoridade singular manteve a exigência. Fundamentou sua postura argumentando, em síntese; que o contribuinte apenas alegou ter escriturado o pagamento da diferença tributada; sem no entanto comprovar tal fato. Insiste que a falta de contabilização de compras de mercadorias evidencia a movimentação de recursos mantidos à margem da escrituração e que representam receitas omitidas. Finalizando cita diversos acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes que sustentam sua posição (fls. 680/681).

36 - Inconformado com a decisão da autoridade primeira o contribuinte recorreu a este Colegiado. Limitou-se no recurso a solicitar que sejam tomadas como suficiente, para evitar repetições; as razões já apresentadas por ocasião da impugnação (fls. 702), Não acrescentou, portanto; nenhum fato ou argumento novo a respeito do litígio.

37 - Penso como a autoridade monocrática. O contribuinte deveria ter comprovado no processo o que alega. Se argumenta que ocorreu apenas erro contábil e que o pagamento de todas as compras foram escriturados, deveria então juntar ao processo os documentos que demonstrassem essa ocorrência aos julgadores. A necessidade dessa comprovação já foi lembrada por ocasião da decisão da autoridade singular, porém o contribuinte; no recurso; também não a trouxe. O fisco demonstrou a diferença existente e o contribuinte não a questionou.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10880/031.814/91-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.264

38 - Por outro lado, inúmeros são os julgados deste Conselho a respeito do assunto. O entendimento que prevalece, ao qual também me filio; é no sentido de que a falta de escrituração da aquisição de mercadorias autoriza a presunção de que os valores das respectivas compras foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas.

39 - Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso com relação a este item, mantendo a totalidade da exigência sobre o mesmo.

OMISSÃO DE RECEITAS - BÔNUS SOBRE VENDAS.
PERÍODO-BASE DE 1.986 - EXERCÍCIO DE 1.987.

40 - No decorrer dos trabalhos de fiscalização foi apurado, com suporte nos mesmos dispositivos legais supra; que a recorrente; no período acima; não escriturou parte das receitas recebidas da empresa "Tubos Plásticos Spiraflex Ltda.". A constatação da ocorrência foi efetuada mediante cruzamento das informações levantadas na autuada com os dados fornecidos pela outra. O valor da base de cálculo da exigência é de Cz\$ 192.662,48 e está devidamente descriminado no termo de Fls. 103. A exação tem amparo nos artigos 157 § 1º e 387-II do RIR/80

41 - A empresa não concordou com a exigência e impugnou-a. Alega, em resumo, que não concorda com a exigência e que está procedendo a levantamento para apresentação posterior de suas provas (fls. 138).

42 - A autoridade singular negou provimento à impugnação e manteve a exigência. Alega que a então impugnante não comprovou que os valores questionados foram contabilizados (fls. 681).

43 - Por ocasião do recurso voluntário a empresa limitou-se a solicitar que sejam tomadas como suficiente, para evitar repetições; as razões já

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10880/031.814/91-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.264**

apresentadas na impugnação (fls. 702), Não acrescentou, portanto; nenhum fato ou argumento novo a respeito do litígio.

44 - Não restam dúvidas de que está correta a exigência. A fiscalização juntou, as fls. 02/05; os comprovantes que atestam o efetivo recebimento de tais valores pela recorrente. Ela, por seu turno; limitou-se a alegar que estava efetuando novo levantamento para posteriormente apresentar as provas; provas essas que não foram juntadas ao processo.

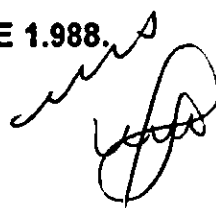
45 - Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso com relação a este item, mantendo a totalidade da exigência sobre o mesmo.

**OMISSÃO DE RECEITAS - BÔNUS SOBRE VENDAS.
PERÍODO-BASE DE 1.987 - EXERCÍCIO DE 1.988.**

46 - Idêntica situação ocorreu nesse período. A empresa "Tubo Plásticos Spiraflex Ltda." pagou à autuada a quantia de Cz\$ 97.776,66 e a mesma não escriturou essas receitas. Os valores que compõe a base de cálculo estão devidamente discriminados no termo de Fls. 103. Os comprovantes que sustentam a exigência encontram-se as fls. 02 e 06 e as alegações da recorrente, assim como o posicionamento da autoridade primeira; são iguais ao do período-base anterior já acima descritos. O meu também. A exação esta amparada pelos mesmos dispositivos legais citados no período anterior.

47 - Assim sendo, por brevidade e economia processual; restrinjo-me as citações supra e voto no sentido de negar provimento ao recurso com relação a este item, mantendo a totalidade da exigência sobre o mesmo.

**POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO.
PERÍODO-BASE DE 1.987 - EXERCÍCIO DE 1.988.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

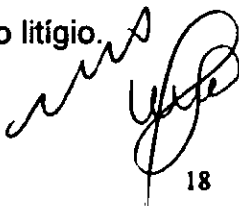
PROCESSO Nº 10880/031.814/91-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.264

48 - A recorrente, conforme comprovam os documentos de fls. 43/45; recebeu da empresa "Construtora Mendes Júnior S/A" a quantia total de Cz\$ 2.225.637,24; a título de adiantamento equivalente a 40% de pedidos de mercadorias e ordens de compra. No balanço encerrado em 31/12/87 a empresa manteve tais valores na conta contábil denominada "Conta Corrente", do passivo circulante. Consequentemente os mesmos não compuseram, no referido no balanço; as contas de resultado e deixaram de ser computadas no lucro líquido e no lucro real; base de cálculo do imposto. Somente no ano seguinte, 1.988; ditos valores foram levados a conta de resultado e sobre eles incidiu o imposto de renda das pessoas jurídicas. Entendeu a fiscalização, em resumo; que tal procedimento causou postergação no pagamento do imposto porque as quantias recebidas deveriam ter sido considerados no resultado levantado em 31/12/87 e não apenas no de 31/12/88 (fls. 103/104). A exigência esta amparada pelo artigo 171 e seus parágrafos do RIR/80.

49 - A autuada não se conformou com a exigência e impugnou-a. Alegou, em síntese; que tais valores referem-se a "depósitos para compra de material encomendado, em falta no mercado, resultado do plano cruzado". A receita somente deveria ser reconhecida na escrituração comercial por ocasião do faturamento, que ocorreu no exercício seguinte; de 1.988 (fls. 138/139).

50 - A informação fiscal, de fls. 670/671; propõe a manutenção da exigência. Entendeu, em resumo; que a venda já estava definitivamente concretizada; tanto que a pagadora chegou a remunerar a recebedora inclusive com juros, como consta do documento de fls. 45. A autoridade singular, julgando o feito, manteve a totalidade da exigência (fls. 681/682).

51 - Por ocasião do recurso voluntário a empresa limitou-se a solicitar que sejam tomadas como suficiente, para evitar repetições; as razões já apresentadas na impugnação (fls. 702), Não acrescentou, portanto; nenhum fato ou argumento novo a respeito do litígio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/031.814/91-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.264

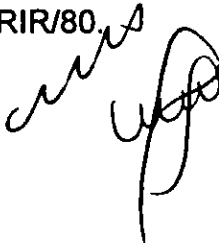
52 - Em verdade o regime de escrituração adotado tanto pela legislação societária como fiscal é o de competência. Isso pressupõe que as receitas, notadamente as de vendas; devem ser reconhecidas pela escrituração no momento em que os custos correspondentes também o forem. Não há custo sem receita correspondente. O contribuinte alega que entregou as mercadorias somente no período seguinte; motivo pelo qual também reconheceu as receitas naquele ano. Todavia, somente alega e nada prova. Não junta ao processo qualquer documento que sustente suas alegações.

53 - Sou forçado a entender que, por tratar-se de prova sem custo de obtenção; pois estaria em poder do próprio contribuinte e é de fácil juntada ao processo, se não as produziu é porque não existem. Na impugnação anexou 524 documentos e nenhum deles a respeito deste assunto.

54 - Isto posto, por absoluta falta de comprovação das alegações; voto no sentido de negar provimento ao recurso com relação a este item, mantendo a totalidade da exigência sobre o mesmo.

GLOSA DE DESPESAS INDEDUTÍVEIS.
PERÍODO-BASE DE 1.986 - EXERCÍCIO DE 1.987.

55 - A fiscalização apurou, em resumo; que a empresa escriturou como despesa dedutível na apuração do lucro líquido e real quantias que por sua natureza não deveriam ser considerados como tal. Em consequência glosou tais valores e lançou de ofício o imposto incidente sobre os mesmos, o que equivale a adicioná-los; de ofício; ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real. O montante da base de cálculo da exação é de Cz\$ 606.729,75 e está descriminado, item a item; no termo de fis. 104/105. A exigência tem amparo nos artigos 191 § 1º e 2º e 387-I do RIR/80.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**PROCESSO Nº 10880/031.814/91-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.264**

56 - O contribuinte não concordou com a exigência e impugnou-a. Alega, em resumo; que tais valores são dedutíveis e representam despesas do dia-a-dia das empresas. Seriam gastos como pequenos brindes; pagamentos de serviços de processamento da contabilidade; decoração de escritório; lanches; festas de confraternização de final de ano; alugueis; manutenção de animais (cachorro) mantido como guarda em terreno da empresa; material de vídeo utilizado em treinamento, etc. (fls. 139). Para comprovar suas alegações juntou ao processo os documentos de fls. 342/414, que referem-se aos documentos relacionados no termo de fls. 104/105.

57 - O Auditor informante propõe a manutenção integral do feito. Insiste que as despesas são indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto e relaciona, inclusive; documentos que se referem a aquisições que; a seu ver; deveriam ter sido escrituradas no ativo permanente. Faz referência, também; aos documentos de fls. 12 e 13 que tratam de pagamento de aluguel de imóvel onde situa-se o escritório do advogado da empresa (fls. 671).

58 - Por ocasião do recurso voluntário, a exemplo do já ocorrido nos itens anteriores; a empresa limitou-se a solicitar que sejam tomadas como suficiente; para evitar repetições; as razões já apresentadas na impugnação (fls. 702), Não acrescentou, portanto; nenhum fato ou argumento novo em relação ao litígio.

59 - Analisando os documentos juntados ao processo, de fls. 342/414; entendi que assiste razão em parte à recorrente. Com efeito é de se admitir como necessária a atividade da empresa algumas das despesas que foram glosadas pelo fisco; que relaciono:

a) os dctos. de fls. 342, no valor de Cz\$ 23.023,29; fls. 358, no valor de Cz\$ 25.368,87; fls. 367, no valor de Cz\$ 25.554,95 e de fls. 375, no valor de Cz\$ 25.554,94; que somados montam em Cz\$ 99.502,05; referem-se a pagamentos efetuados à empresa "A. Cardozo S/A" nos meses de 02/96 e 08 a 10/86 por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/031.814/91-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.264

serviços de digitação e processamento de dados. Os documentos são notas fiscais de prestação de serviço, cujos serviços entendo que são necessários a atividade da empresa. Os pagamentos foram efetuados com certa regularidade, a cada mês; demonstrando indícios veementes da efetiva prestação dos serviços. Não trata-se de um pagamento ou de uma nota fiscal isolada.

b) Os dctos. de fls. 401/402; no valor de Cz\$ 12.000,00; refere-se a pagamento efetuado para pessoa física por serviços de manutenção do PABX da empresa. O documento é um recibo de pagamento com os descontos de ISS e IRRF., constando no mesmo o nome, endereço, CPF e RG do beneficiário. Manutenção de PABX, convenhamos; é uma despesa necessária e o documento que comprova o pagamento identifica com segurança e precisão o executor dos serviços.

60 - Assim sendo, penso que os valores constantes das letras "a" e "b" supra representam despesas necessárias a atividade da empresa.

61 - As demais, todavia; não se prestam ao fim pretendido. A título de exemplo cito os documentos de fls. 343, 345/346; 352/353; 359; 363; 365; 373 e 403; que referem-se a compra de máquinas de calcular; aquecedores; aparelhos de som; baixelas, jogos de sofás, relógios etc. e foram escriturados como despesas com brindes. Outras não contém a identificação da empresa ou não vinculam as pessoas que dela usufruíram e nem indicam os locais onde foram aplicadas. Tratam-se de despesas em restaurante, compra de mudas de plantas; etc.; a exemplo dos dctos de fls. 346; 349; 351; 354; etc..

62 - Os dctos. de fls. 12/13 representam o pagamento de aluguel relativo ao período de 01/01/86 a 15/07/86, referente a imóvel onde; segundo a informação fiscal de fls. 671; a empresa não possui qualquer atividade. O beneficiário do aluguel é advogado da empresa. Os dctos de fls. 356/357 comprovam o pagamento de passagens de avião, porém não ficou comprovado o vínculo das pessoas que viajaram com a empresa e nem o tipo de serviço que prestaram nessa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/031.814/91-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.264

viagem. Ocorreram casos de despesas com festas que foram escrituradas como material de conservação, como comprovam os dctos de fls. 360/362, datados de 31/07/86. Os de fls. 364 e 370/372 referem-se a pagamento de aulas de inglês.

63 - Os dctos. de fls. 376/377 tratam da aquisição de 1.000 (um mil) litros de aguardente. O de fls. 388 refere-se à compra de um cão de fila, que a recorrente alega utilizar para guarda de imóvel de sua propriedade, porém em momento algum informa de qual imóvel se trata. Despesas com festa no dia 18/11/86 no "Buffet Maison du France", em São Paulo. Nas proximidades dessa data ocorreram a compra de vinhos e champagnes importados como comprovam os dctos. de fls. 380/386, 389, 406/412, etc..

64 - Este conselho tem pacificado o entendimento de que os brindes somente são dedutíveis quando de reduzido valor, e mais; a realização de festas fora de datas comemorativas e que justificam o conagraçamento também não são admitidas como dedutíveis, mormente quando se revestem de requinte e luxo. As despesas devem ser necessárias a atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora, como determina o artigo 191 do RIR/80. Questionada as mesmas cabe ao contribuinte a produção de prova suficiente para vencer o entendimento do fisco, o que não ocorreu neste processo quanto aos itens citados.

65 - Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto contra este item para afastar da base de cálculo da exigência a quantia de Cz\$ 111.502,05; demonstrado no item 59 supra.

GLOSA DE DESPESAS INDEDUTÍVEIS.
PERÍODO-BASE DE 1.987 - EXERCÍCIO DE 1.988.

66 - A exemplo do ocorrido no período anterior, quando se tratou do mesmo assunto; a fiscalização apurou; em resumo; que a empresa escriturou como despesa dedutível na apuração do lucro líquido e real quantias que por sua natureza

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/031.814/91-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.264

não deveriam ser considerados como tal. Em consequência glosou tais valores e lançou de ofício o imposto incidente sobre os mesmos, o que equivale a adicioná-los; de ofício; ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real. O montante da base de cálculo da exação é de Cz\$ 840.519,00 e está discriminado, item a item; no termo de fls. 105/106. O amparo legal é o mesmo citado no período anterior..

67 - O contribuinte não concordou com a exigência e impugnou-a. As alegações são as mesmas já descritas anteriormente. O Auditor informante também propôs a manutenção da exigência com os mesmos argumentos e a autoridade singular, julgando o feito, manteve a totalidade da exação com suporte também no mesmo entendimento.

68 - O contribuinte juntou ao processo, para comprovar suas alegações; os documentos de fls. 415/482; que analisei individualmente para formar minha convicção uma vez que trata-se de prova.

69 - Entendo que novamente cabe parcela de razão ao contribuinte. O documento de fls. 472, no valor de Cz\$ 50.000,00; datado de 15/12/87; trata da compra de 04 (quatro) cestas de natal. Me parece coerente a despesa efetuada, ao final de cada ano é comum brindes desse tipo entre clientes para manter o bom relacionamento comercial. No mesmo diapasão os dctos. de fls. 477/478 no valor de Cz\$ 5.568,00, de fls. 479/480 no valor de Cz\$ 4.872,00 e de fls. 481/482 no valor de Cz\$ 15.312,00; datados dos dias 01 e 02/12/87. Ditos papéis tratam da aquisição de parcela moderada de bebidas que me parece se revestem da característica de brindes de final de ano. Essas despesas podem ser tidas como necessárias.

70 - As demais, por seu turno; não reúnem as condições necessárias a dedutibilidade. Tratam-se, como se constatará adiante; de despesas que não são necessárias as atividades da empresa e que representam liberalidade da mesma. Os dctos. de fls. 415/420 representam despesas com aluguel de quadra em ginásio de esportes; os de fls. 421/423 de despesas em clínica veterinária; os de fls. 424/428

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/031.814/91-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.264

com a compra de carne e barris de chope no mês 03/87; os de fls. 429/431 tratam da reserva de suítes no "Hotel Porto Aquárius", no período de 27/12/87 a 06/01/88, para o Sr. Alvaro Cardozo, sócio, e família passar o reveillon; Os dcos de fls. 432/435 e 438/465 referem-se a despesas em restaurantes, inclusive no Terraço Itália em São Paulo; o de fls. 436 trata de despesas com lavanderia; o de fls. 466 da compra de calçados; o de fls. 468/471 da compra de blusas, biquínis, meias, cuecas, calças, camisas e os de fls. 473/476 da compra de 750 (setecentas e cinquenta) camisas de viscose.

71 - As despesas para serem consideradas dedutíveis na determinação do lucro real, que é a base de cálculo do imposto; devem ser necessárias a atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora; como determina o artigo 191 do RIR/80. Questionada as mesmas cabe ao contribuinte a produção de prova suficiente para vencer o entendimento do fisco, o que não ocorreu neste caso quanto as despesas citadas no item anterior.

72 - Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto contra este item para afastar da base de cálculo da exigência a quantia de Cz\$ 75.752,00, demonstrada no item 69 supra.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS.
PERÍODO-BASE DE 1.987 - EXERCÍCIO DE 1.988.

73 - A fiscalização considerou como não comprovado a efetiva prestação dos serviços pagos a Rodolfo Gonçalves dos Santos, no valor de Cz\$ 80.000,00; conforme consta do termo as fls. 106. O documento que materializa a operação encontra-se as fls. 07. A exigência está prevista nos artigos 154, 191 e parágrafos, 192 e 387-I do RIR/80.

74 - O contribuinte não concordou com a exigência e impugnou-a. Alega, em síntese; que fez a prova da existência do recibo e que cabe ao fisco

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/031.814/91-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.264

destruir a prova apresentada. Alavanca seus argumentos no artigo 145, I, II e III do CTN (fls. 139/140).

75 - O fiscal informante insiste na manutenção da exigência. Entende, em resumo; que a empresa não logrou comprovar a "efetividade dos gastos que deram origem ao recibo" (fls. 672). A autoridade singular, julgando o feito; negou provimento à impugnação apresentada. Fundamentou sua decisão com a citação de acórdãos deste Colegiado sustentam seu entendimento (fls. 683/684).

76 - Por ocasião do recurso voluntário, a exemplo do já ocorrido nos itens anteriores; a empresa limitou-se a solicitar que sejam tomadas como suficiente; para evitar repetições; as razões já apresentadas na impugnação (fls. 702), Não acrescentou, portanto; nenhum fato ou argumento novo em relação ao litígio.

77 - Entendo que assiste razão ao fisco quanto a este item. A citação do artigo 145 itens I, II e III do CTN em nada aproveita para o contribuinte, pois o assunto em questão não tem relação com o dispositivo citado. O recibo de fls. 07 não atende aos requisitos necessários para serem considerados dedutíveis da base de cálculo do imposto. Os requisitos mínimos de um recibo são, necessariamente; a identificação de quem paga e de quem recebe; a data; o valor e qual o serviço ou produto que está sendo pago. No caso presente o recibo informa que o pagamento foi efetuado por "Serviços prestados no mês de Dezembro de 1.987". Convenhamos, dessa maneira fica o fisco impedido de verificar se o serviço foi prestado, e se o foi. Até o contribuinte, com o passar dos anos, pode não ter condições de informar qual o tipo do serviço que a pessoa prestou, como é o presente caso.

78 - Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso com relação a este item, mantendo a totalidade da exigência sobre o mesmo.

GLOSA DE DESPESAS QUE REQUEREM ATIVAÇÃO.
PERÍODO-BASE DE 1.986 - EXERCÍCIO DE 1.987.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/031.814/91-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.264

79 - Verificando a documentação de despesas escrituradas pela empresa, a fiscalização apurou que alguns documentos deveriam ter sido contabilizados como bens do ativo permanente e não como despesas; dada a natureza e o valor dos bens ou serviços que os compõe. O montante da base de cálculo da exigência é de Cz\$ 223.651,28 e os valores que compõe a mesma estão discriminados individualmente no termo de fls. 106/107. O lançamento está previsto no artigo 193 § 1º e 2º do RIR/80.

80 - O contribuinte não se conformou com a exigência e também impugnou-a. Alega, em síntese; que as quantias glosadas não devem ser ativadas porque representam despesas; seja pelo valor das mesmas ou por sua natureza. Os documentos referir-se-iam a despesas com conserto de automóveis; instalações de alarme; bloqueador de telefones; concerto de prensa; junta de motor, etc.. Anexou ao processo os documentos de fls. 483/510 (fls. 140).

81 - O Auditor informante propõe a manutenção da exigência. Entende que os documentos juntados ao processo somente comprovam a necessidade da ativação dos valores glosados (fls. 672). A autoridade singular, julgando o feito; proveu parcialmente os reclamos do contribuinte na impugnação e afastou da base de cálculo da exigência o valor de Cz\$ 3.357,86. Esse valor está representado pelo documento de fls. 495, que a referida autoridade entendeu laborar em benefício da recorrente.

82 - Por ocasião do recurso voluntário, a exemplo do já ocorrido nos itens anteriores; a empresa limitou-se a solicitar que sejam tomadas como suficiente; para evitar repetições; as razões já apresentadas na impugnação (fls. 702), Não acrescentou, portanto; nenhum fato ou argumento novo.

83 - Analisando individualmente os documentos juntados pelo contribuinte, entendi que o recurso deve ser parcialmente provido. Outros

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/031.814/91-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.264

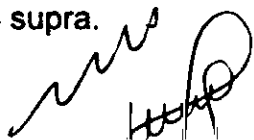
documentos, além daquele já aceito pela autoridade singular; representam despesas efetivas da empresa e não devem ser escriturados em conta do ativo permanente. Relaciono-os individualmente:

a) dcto. de fls. 491/492, no valor de Cz\$ 25.000,00. Esse documento materializa o concerto e reparo de uma prensa, que pelo que se depreende do dcto. de fls. 493 é uma prensa vulcanizadora. Os concertos e reparos se caracterizam como despesas de manutenção;

b) os dctos. de fls. 501/502, 504 e 506/510; referem-se a despesas com peças e manutenção de veículos. Estão incluídos nesses comprovantes despesas de retíficas de motores, funilaria e retoque de pintura; serviços de concertos; etc.. Esta Câmara tem decidido reiteradamente que tais gastos representam despesas e não devem ser ativados. A soma dos mesmos monta em Cz\$ 50.387,72.

84 - Os demais documentos, na verdade; constituem dispêndios que penso deveriam ter sido escriturados em conta do ativo permanente e não como despesas; sejam pela natureza; porque são realmente bens de uso da empresa; sejam em função do valor. No período de 01/01/86 a 31/12/86 somente podiam ser considerados como despesas, a título de bens de pequeno valor; aqueles cujo custo fosse de até Cz\$ 570,00 (vide MAJUR exercício de 1.987, fls. 21). Nenhum dos demais comprovantes juntados ao processo se enquadra nesse conceito. Também não consta dos autos nenhum documento que ateste existir dentre os documentos anexados bens cuja vida útil não ultrapasse um ano, nem isso foi alegado pela defesa.

85 - Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário quanto a este item para afastar da exigência; além do que já foi afastado na decisão singular; mais a quantia de Cz\$ 75.387,72; conforme descrito nas letras "a" e "b" do item 83 supra.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880/031.814/91-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.264

**GLOSA DE DESPESAS QUE REQUEREM ATIVAÇÃO.
PERÍODO-BASE DE 1.987 - EXERCÍCIO DE 1.988.**

86 - A exemplo do ocorrido no período-base anterior a respeito do mesmo assunto, a fiscalização; verificando a documentação de despesas escrituradas pela empresa; apurou que alguns documentos deveriam ter sido contabilizados como bens do ativo permanente e não como despesas; dada a natureza e o valor dos bens ou serviços que os compõe. O montante da base de cálculo da exigência é de Cz\$ 1.483.508,68 e os valores que compõe a mesma estão discriminados individualmente no termo de fls. 107/108. O suporte legal da exação é o mesmo já citado no período anterior.

87 - O contribuinte, também a exemplo do ocorrido no período anterior sobre o mesmo assunto; não se conformou com a exigência e impugnou-a. Os argumentos de defesa também são os mesmos. Ao processo anexou os documentos de fls. 511/631, na tentativa de vencer a exigência (fls. 140).

88 - O Auditor informante propõe a manutenção da exigência. Entende que os documentos juntados ao processo somente comprovam a necessidade da ativação dos valores glosados (fls. 672). A autoridade singular, julgando o feito; proveu parcialmente os reclamos do contribuinte na impugnação e afastou da base de cálculo da exigência o montante de Cz\$ 55.380,00. Esse valor está representado pelos documentos de fls. 513/515, 521/522; 544/546; 617; 618 e 622, que a referida autoridade entendeu laborar em benefício da recorrente.

89 - Por ocasião do recurso voluntário, a exemplo do já ocorrido nos itens anteriores; a empresa limitou-se a solicitar que sejam tomadas como suficiente; para evitar repetições; as razões já apresentadas na impugnação (fls. 702), Não acrescentou, portanto; nenhum fato ou argumento novo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

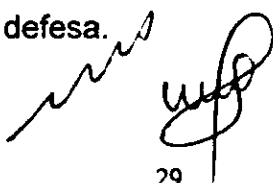
PROCESSO Nº 10880/031.814/91-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.264

90 - Analisando individualmente os documentos juntados pelo contribuinte, entendi que o recurso deve ser parcialmente provido. Outros documentos, além daqueles já aceitos pela autoridade singular; representam despesas efetivas da empresa e não devem ser escriturados em conta do ativo permanente. Relaciono-os individualmente:

a) os dotos. de fls. 512, 516/519; 523/526; 548/549; 561/562; 579/580; 83/584; 586/588 e 591/592 referem-se a peças e serviços de manutenção; funilaria; pintura; retífica de motores; etc. aplicados em veículos. A soma desses dispêndios é de Cz\$ 186.387,00. Esta Câmara tem sistematicamente decidido que as despesas com reformas e manutenção de veículos, inclusive retífica de motores; podem ser levados a conta de custos ou despesas; não havendo necessidade de serem as mesmas escrituradas em conta de ativo permanente;

b) os dotos. de fls. 542, 547 e 565 representam gastos com reforma de caldeiras; mão de obra e reforma de instalações elétricas e despesas com manutenção de imóveis. Montam esses gastos em Cz\$ 31.850,00. Essas espécies de dispêndios, a meu ver; também representam custos e despesas e não se prestam a comporem contas do ativo permanente.

91 - Os demais documentos, entendo; constituem dispêndios que deveriam ter sido escriturados em conta do ativo permanente e não como despesas; sejam pela natureza; porque são realmente bens de uso da empresa e necessários a manutenção da fonte produtora; sejam em função do valor. No período de 01/01/87 a 31/12/87 somente podiam ser considerados como despesas, a título de bens de pequeno valor; aqueles cujo custo fosse de até Cz\$ 1.200,00 (vide MAJUR exercício de 1.988, fls. 23). Nenhum dos demais comprovantes juntados ao processo se enquadra nesse conceito. Também não consta dos autos nenhum documento que ateste existir dentre os documentos anexados bens cuja vida útil não ultrapasse um ano, nem isso foi alegado pela defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/031.814/91-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.264

92 - Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário quanto a este item para afastar da exigência; além do que já foi afastado na decisão singular; mais a quantia de Cz\$ 218.237,00; conforme descrito nas letras "a" e "b" do item 90 supra.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS ATIVADOS.
PERÍODOS-BASE DE 1.986 E 1.987 - EXERCÍCIOS DE 1.987 E 1.988.

93 - Em função do provimento parcial ao recurso voluntário, no que se refere à parcela do lançamento relativo aos gastos considerados pelo fisco como sujeitos a escrituração em conta do ativo permanente; torna-se necessário ajustar a exigência efetuada a este título. O lançamento tem amparo nos artigos 154, 155 e 347, inciso "I", letra "a" do RIR/80.

94 - Ao julgar os fatos que tratam da "Glosa de Despesas que Requerem Ativação", como se constata pelos itens imediatamente anteriores; foi dado provimento parcial ao recurso do contribuinte para afastar da exigência, além do que já foi afastado pela autoridade singular, mais as quantias de Cz\$ 75.387,72 no período-base de 1.986, exercício de 1.987 e Cz\$ 218.237,00 no período-base de 1.987, exercício de 1.988. Em consequência a base de cálculo da correção monetária dos bens ativados foi reduzida nos dois períodos, demandando a efetuada de novos cálculos para se encontrar o valor do tributo devido. Fica a cargo da autoridade encarregada da execução do acórdão a efetuada dos referidos cálculos.

95 - Com relação a estes fatos a empresa se reporta aos argumentos apresentados por ocasião da exigência relativa a "Glosa de Despesas que Requerem Ativação". Alega, em resumo; que não sendo passíveis de ativação os valores apontados não estariam, por via de consequência, sujeitos a correção monetária. A autoridade singular, em sua decisão; adequou a exigência reduzindo-a em função de ter dado provimento parcial ao item anteriormente citado, que reflete neste.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/031.814/91-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.264

96 - Por ocasião do recurso voluntário, a exemplo do já ocorrido nos itens anteriores; a empresa limitou-se a solicitar que sejam tomadas como suficiente; para evitar repetições; as razões já apresentadas na impugnação (fls. 702), Não acrescentou, portanto; nenhum fato ou argumento novo.

97 - Isto posto, voto no sentido de que seja afastada da base de cálculo da correção monetária dos bens do ativo permanente, além do que já foi expurgado pela autoridade singular em sua decisão; mais as quantias de Cz\$ 75.387,72 e Cz\$ 218.237,00, nos períodos-base de 1.986 e 1.987, exercícios de 1.987 e 1.988, respectivamente.

OMISSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA APURADA EM CONTRATO DE MÚTUO.
PERÍODO-BASE DE 1.986 - EXERCÍCIO DE 1.987.

98 - A fiscalização apurou, em síntese; que a recorrente não reconheceu; para fins de tributação; as receitas de variação monetária ativa decorrente de mútuos efetuados com empresas coligadas. O artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 determina que nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deve reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da OTN. A base de cálculo da exação é de Cz\$ 3.006,50 e está citada no termo de fls. 109. O mapa demonstrativo de apuração da mesma encontra-se as fls. 93.

99 - A empresa não concordou com a exigência e impugnou-a. Alega simplesmente "que o critério utilizado não encontra amparo legal" e que está "procedendo um levantamento para conferência dos valores que questiona nesta oportunidade" (fls. 140).

100 - O fiscal informante propõe a manutenção da exigência. Entende, em resumo; que a empresa não apresentou elementos que pudessem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/031.814/91-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.264

questionar o lançamento (fls. 672). A autoridade singular, por seu turno, negou provimento à impugnação. Fundamentou sua postura citando que a inane defesa não abala o procedimento fiscal (fls. 685).

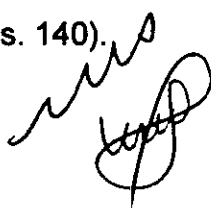
101 - Por ocasião do recurso voluntário, a exemplo do já ocorrido nos itens anteriores; a empresa limitou-se a solicitar que sejam tomadas como suficiente; para evitar repetições; as razões já apresentadas na impugnação (fls. 702), Não acrescentou, portanto; nenhum fato ou argumento novo.

102 - Isto posto, por absoluta falta de provas que enfrentem o feito fiscal; voto no sentido de negar provimento ao recurso quanto a este item; mantendo a totalidade da exigência.

OMISSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA APURADA EM CONTRATO DE MÚTUO.
PERÍODO-BASE DE 1.987 - EXERCÍCIO DE 1.988.

103 - A exemplo do ocorrido no período-base anterior a respeito do mesmo assunto, a fiscalização apurou; em síntese; que a recorrente não reconheceu; para fins de tributação; as receitas de variação monetária ativa decorrente de mútuos efetuados com empresas coligadas. O artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 determina que nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deve reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da OTN. A base de cálculo da exação é de Cz\$ 5.125.787,20 e está citada no termo de fls. 109. O mapa demonstrativo de apuração da mesma encontra-se as fls. 94/99.;

104 - O contribuinte, também a exemplo do ocorrido no período anterior sobre o mesmo assunto; não se conformou com a exigência e impugnou-a. Os argumentos de defesa também são os mesmos (fls. 140).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/031.814/91-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.264

105 - O Auditor informante propõe a manutenção da exigência com o mesmo argumento e a autoridade singular nega provimento ao recurso também com a mesma fundamentação utilizada no período anterior (fls. 672 e 685). No recurso voluntário a empresa novamente limita-se a solicitar que sejam tomadas como suficiente; para evitar repetições; as razões já apresentadas na impugnação (fls. 702), Não acrescentou, portanto; nenhum fato ou argumento novo.

106 - Diante do exposto, por absoluta falta de provas que enfrentem o feito fiscal; voto no sentido de negar provimento ao recurso quanto a este item; mantendo a totalidade da exigência.

GLOSA DE DESPESAS COM LEASING.
PERÍODO-BASE DE 1.986 - EXERCÍCIO DE 1.987.

107 - Quanto a este item, a fiscalização glosou as despesas escrituradas a título de arrendamento mercantil de bens porque os mesmos encontravam-se inseridos no ativo permanente da empresa. O lançamento tem suporte legal no artigo 193 e parágrafos combinado com o artigo 235 e parágrafos do RIR/80. A base de cálculo da exigência é de Cz\$ 122.026,02 e está demonstrada no termo de fls. 110.

108 - O contribuinte não se conformou com o lançamento e impugnou-o. Alega que "a acusação como está redigida não encontra amparo legal, já que os bens objeto de leasing, em regra correspondem àqueles que seriam ativáveis não fosse o contrato" (fls. 140).

109 - A informação fiscal, as fls. 672; insiste que o bem foi escriturado em conta do ativo permanente; corrigido e depreciado e que apesar disso ainda foram escrituradas como despesas; a título de arrendamento mercantil; as contraprestações mensais pagas relativamente ao leasing do bem. As fls. 53/55 encontra-se cópia da ficha patrimonial que demonstra ter o mesmo sido acrescido ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/031.814/91-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.264

ativo permanente pelo valor de Cz\$ 2.000.000,00, assim como o registro das correções monetárias e depreciações efetuadas. A autoridade singular, por seu turno, negou provimento à impugnação. Entendeu a mesma, em resumo; que a empresa não poderia; simultaneamente; considerar o bem; por um lado; como objeto de arrendamento mercantil e por outro como integrante do ativo permanente; beneficiando-se duplamente de despesas; uma vez a título de depreciação e outra a título de arrendamento (fls. 686).

110 - No recurso voluntário a empresa limita-se a solicitar que sejam tomadas como suficiente; para evitar repetições; as razões já apresentadas na impugnação (fls. 702), Não acrescentando, portanto; nenhum fato ou argumento novo com relação a pendenga.

111 - Entendo correto o procedimento fiscal. Não é possível admitir que a empresa considere o bem como integrante do ativo permanente e ao mesmo tempo contabilize como despesa os pagamentos concernentes à contraprestação mensal do arrendamento. Penso que a inclusão do bem em conta do ativo permanente por ocasião de sua aquisição, aliado aos registros de correções monetárias e depreciações; impedem que os pagamentos mensais a título de arrendamento sejam contabilizados como despesa. O bem objeto de contrato legal de leasing deve ser escriturado no ativo permanente somente por ocasião do exercício da opção de compra, se exercida e ao final do contrato; pelo valor residual pago. Repito, para mim a opção pelo registro do bem em conta de ativo no momento de sua aquisição impede que os pagamentos mensais relativos ao arrendamento sejam considerados dedutíveis.

112 - Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso quanto a este item; mantendo a totalidade da exigência.

GLOSA DE DESPESAS COM LEASING.
PERÍODO-BASE DE 1.987 - EXERCÍCIO DE 1.988.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/031.814/91-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.264

113 - Como no período anterior, onde se tratou do mesmo assunto; a fiscalização glosou as despesas escrituradas a título de arrendamento mercantil de bens porque os mesmos encontravam-se inseridos no ativo permanente da empresa. O lançamento tem suporte legal no artigo 193 e parágrafos combinado com o artigo 235 e parágrafos do RIR/80. A base de cálculo da exigência é de Cz\$ 1.494.920,66 e está demonstrada no termo de fls. 110.

114 - Também a exemplo do ocorrido no período anterior o contribuinte impugnou a exigência apresentando os mesmos argumentos (fls. 140). O Auditor informante também propôs a manutenção do lançamento com base nas mesmas alegações (fls. 672) e a autoridade singular, por seu turno; manteve a totalidade da exação com suporte na mesma fundamentação do período antecedente (fls. 686). O recurso voluntário, de fls. 702; também não apresenta nenhum fato ou argumento novo com respeito a exigência.

115 - Isto posto, com base nos mesmos argumentos utilizados no período anterior, voto no sentido de negar provimento ao recurso quanto a este item, mantendo a totalidade da exigência sobre o mesmo.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD.

116 - No recurso voluntário o contribuinte se rebela contra a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD. Entende que a mesma é ilegítima, ao menos até 31/07/91 (fls. 692/700). O auto de infração foi lavrado em 21/10/91 e nele já está incluída a cobrança do referido encargo.

117 - No que tange a Taxa Referencial Diária confesso que me sinto pouco a vontade quando devo julgar tal matéria porque a mesma, em verdade, representou ônus que foi suportado por toda a sociedade e me parece não ser coerente privilegiar alguns com sua desoneração. Todavia, quem sou eu para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/031.814/91-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.264

navegar contra a torrente de decisões de todas as Câmaras deste Conselho; inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais; em quantidade tal que me permite afirmar tratar-se de jurisprudência administrativa consolidada e pacificada no sentido de dispensar a cobrança da mesma no período de fevereiro a julho de 1.991. Essa interpretação está suportada pelo artigo 101 do Código Tributário Nacional - CTN e pelo artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, que transcrevo:

CTN.

Art. 101. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

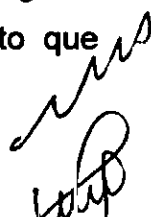
LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

§ 4º AS CORREÇÕES A TEXTO DE LEI JÁ EM VIGOR CONSIDERAM-SE LEI NOVA. (destaque do relator).

118 - A TRD foi instituída pelo artigo 9º da Lei 8.177, de 01/03/91, decorrente da conversão de Medida Provisória anteriormente editada que determinava a aplicação da mesma a partir de fevereiro de 1.991. Esse encargo foi entendido como correção monetária e em função de seu índice não representar a inflação sofreu restrições do Poder Judiciário quanto a sua aplicação.

119 - Posteriormente, através da Lei 8.218, de 29/08/91, artigo 3º, item "I", tal encargo foi legalmente identificado como juros de mora, suprimindo com a correção do texto a deficiência legal anteriormente existente e que impedia a cobrança do encargo. A TRD passaria a ser exigida, então, a partir do mês de agosto de 1.991; quando entrou em vigor a presente Lei. Esse é o entendimento que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/031.814/91-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.264

alavanca as decisões das Câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuinte, a qual respeito.

120 - No entanto, a não incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991 não dispensa a cobrança; no respectivo período; dos juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração; como previsto no artigo 726 do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza; aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1.980.

121 - Isto posto, quanto a este item voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar da exigência os valores lançados a título de Taxa Referencial Diária - TRD, apenas no período de fevereiro a julho do ano de 1.991; exigindo-se nesse período os juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

CONSOLIDAÇÃO DO VOTO.

122 - Finalmente, concluindo e consolidando em um único os votos prolatados item a item; rejeito a preliminar suscitada e quanto ao mérito voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar da base de cálculo da exigência; além do que já foi expurgado pela autoridade monocrática; mais a quantia de Cz\$ 186.889,77 no período-base de 1.986; exercício de 1.987; conforme consta dos itens 65 e 85 supra e Cz\$ 293.989,00 no período-base de 1.987; exercício de 1.988; conforme consta dos itens 72 e 92 supra. Da base de cálculo utilizada para efetuar a correção monetária dos bens ativados de ofício devem ser expurgadas as quantias de Cz\$ 75.387,72 e Cz\$ 218.237,00, relativo aos períodos-base de 1.986 e 1.987, exercícios de 1.987 e 1.988, conforme consta do item 97 supra. Quanto a Taxa Referencial Diária - TRD, deve ser expurgado da exigência apenas os valores lançados no período de fevereiro a julho do ano de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/031.814/91-38
ACÓRDÃO Nº 105-11.264

1.991; exigindo-se nesse período os juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

123 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

